

PL Nº 28/2015

PARECER 002 - CCJ
(Parecer do Relator)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 28/2015, que "Proíbe a prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura no âmbito do Distrito Federal."

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que *Proíbe a prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura no âmbito do Distrito Federal.*

O texto legislativo estabelece que as empresas que adotam o contrato de prestação de serviços por assinatura, como revistas, jornais, TV, *internet*, entre outros, ficam proibidas de adotarem a prática de renovação automática da assinatura.

Na justificação, o autor assevera que o objetivo da proposição é coibir a prática reiterada de induzir o assinante a renovar a assinatura de revistas, sem a sua anuência expressa.

IB

Distribuída para a Comissão de Defesa do Consumidor a proposição foi aprovada sob a forma de Substitutivo, o qual abarcou toda espécie de contrato de prestação de serviços ou fornecimento de produtos e não apenas os serviços de assinatura.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição trata da vedação da renovação automática de contratos de prestação de serviços.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

JAD.

Ressalte-se, ainda, que se trata de matéria de competência concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, visto que busca a proteção ao consumidor, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
V - produção e consumo;

.....
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

.....
Cabe destacar que se a renovação automática ocorre sem aviso prévio ao consumidor, ela fere o artigo 39 parágrafo 3º do CDC.

Deve se considerar, também, que mesmo se o contrato assinado pelo consumidor com a prestadora contenha uma cláusula que preveja a renovação automática, essa deve ser considerada nula, dada a necessidade de qualquer renovação do contrato ser sempre expressa e positiva, isto é, o consumidor deve indicar que deseja a renovação.

Isto porque no sistema brasileiro das relações de consumo, houve opção explícita do legislador pelo primado da boa-fé.

Com a menção expressa do art. 4º, inciso III, do CDC à "boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores", além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, nº IV) -, o microsistema do Direito das Relações de Consumo está informado pelo princípio geral da boa-fé, que deve reger toda e qualquer espécie de relação de consumo,

J.O.

seja pela forma de ato de consumo, de negócio jurídico de consumo, de contrato de consumo.

Diante de toda a legislação elencada acima, acompanhada de sua interpretação doutrinária diante dos valores hoje abraçados pela sociedade, não resta dúvida de que o projeto ora analisado tem integral embasamento constitucional.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

169.

Destaca-se que o Substitutivo apresentado aperfeiçoa a legislação, visto que engloba toda espécie de contrato de prestação de serviços ou fornecimento de produtos e não apenas os serviços de assinatura.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 28/15, no âmbito da CCJ, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Reuniões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Presidente


Deputado Prof. Israel Batista

Relator